

LEI Nº 498, DE 19 DE JULHO DE 2005.

“Dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Administração Estadual e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º A Administração Pública Estadual é instrumento da ação do Governo e suas Atividades terão por finalidade, em todos os seus níveis e modalidades, o bem-estar da coletividade e o atendimento adequado ao cidadão, e visarão a:

- I - criar meios para o pleno exercício da cidadania, de forma universal e irrestrita;
- II – assegurar, regular e controlar o exercício dos direitos e garantias individuais;
- III- democratizar a ação administrativa, de forma a contemplar as aspirações dos diversos segmentos da sociedade;
- IV – possibilitar a criação de meios de participação e controle pela sociedade organizada sobre a execução dos serviços públicos;
- V – promover e articular o desenvolvimento estadual, funcionando como instrumento de fomento à inovação e como agente de mobilização dos recursos sociais;
- VI – garantir a provisão de bens e serviços básicos e o aproveitamento racional dos recursos naturais, limitando a sua atuação na atividade econômica, quando necessária aos imperativos da segurança ou a relevante interesse nacional;
- VII – revitalizar o serviço público, desenvolver, capacitar e valorizar o servidor, com o propósito de dotar o aparelho estatal dos meios indispensáveis ao cumprimento eficiente de suas finalidades; e
- VIII – melhorar os padrões de desempenho, com o objetivo de se obter alocação adequada dos recursos públicos no atendimento às necessidades da população.

Art. 2º Além das atividades de Execução, a Administração Pública Estadual comportará as de Articulação e Mobilização; Formulação de Políticas Públicas; Planejamento, Orientação, Integração e Coordenação; Desconcentração e Descentralização; Monitoramento e Acompanhamento; Controle, Supervisão e Fiscalização; bem como, Avaliação de Resultados e Impactos de Programas e Ações Governamentais.

Parágrafo único. As atividades serão desconcentradas por meio dos instrumentos definidos na legislação.

Art. 3º A adoção de providências deste Título ficará a cargo das Secretarias de Estado cujas funções estejam vinculadas às atividades previstas neste Título.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DE GESTÃO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º As ações da Administração Pública Estadual, visando ao melhor cumprimento do estabelecido no Título I desta Lei, obedecerão aos seguintes princípios:

I – planejamento;

II – gestão;

III- controle; e

IV – supervisão.

Parágrafo único. Os dirigentes e chefes, em todos os níveis hierárquicos, responderão solidariamente pelo descumprimento dos princípios estabelecidos neste capítulo.

Art. 5º Em cada órgão da Administração Estadual, os servidores que compõe os níveis de direção e gerência superior devem concentrar-se nas atividades de articulação, mobilização, planejamento, orientação, integração, coordenação, controle, supervisão, fiscalização e avaliação.

Art. 6º Compete aos níveis de direção e gerência superior o estabelecimento de normas, critérios, parâmetros e princípios que os servidores responsáveis pela execução são obrigados a seguir, no desempenho de suas atribuições, e sempre com lealdade ao interesse público.

Art. 7º A descentralização e a desconcentração têm por objetivo assegurar maior agilidade às decisões e situar os serviços e as funções o mais próximo possível dos cidadãos, dos fatos, das necessidades a atender os problemas a resolver, das ameaças e riscos a evitar ou das oportunidades e chances a aproveitar, de modo a permitir a participação da população na formulação das políticas, no estabelecimento de prioridades e no controle das ações do governo.

Art. 8º Em cada órgão da Administração Pública Estadual os servidores que compõe os níveis de direção e gerência superior devem permanecer liberados das atividades de execução e da mera formalização de atos administrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às Entidades da Administração Indireta.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Art. 9º A ação governamental, em todos os Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, obedecerá a planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico e social do Estado e compreenderá a formulação de propostas de

políticas públicas, a elaboração, o acompanhamento e a avaliação dos seguintes instrumentos, devidamente integrados:

- a) Plano Plurianual;
- b) Diretrizes Orçamentárias;
- c) Planos e Programas Estaduais e Setoriais, e
- d) Orçamentos Anuais.

Art. 10. Incluem-se entre as funções de planejamento:

I – identificar os aspectos de planejamento institucional necessário ao atingimento dos objetivos e metas governamentais;

II – analisar a viabilidade técnico-administrativa dos planos, programas, ações, projetos e atividades integrantes dos instrumentos de planejamento;

III – acompanhar a avaliar a da execução desses planos, programas, ações, projetos e atividades;

IV – verificar e realizar os ajustes necessários à consecução dos objetivos e metas previstas nos planos, programas, ações, projetos e atividades de que tratam os incisos anteriores;

V – coordenar e implementar as ações de ciência e tecnologia, no âmbito da Administração Pública do Estado, tendo em vista a promoção do desenvolvimento de Roraima;

VI – promover ações de governo de forma articulada e sistêmica, tendo em vista a formulação e implementação de políticas públicas;

VII – elaborar e atualizar planos, programas e projetos de desenvolvimento estadual, regional e setorial;

VIII – promover a eficiência na elaboração, implantação e controle dos instrumentos de planejamento, tendo em vista a consecução dos objetivos de políticas públicas;

IX – compatibilizar o planejamento estadual com planejamento nacional e regional;

X – realizar os estudos necessários ao desenvolvimento do Estado;

XI – normatizar e coordenar tecnicamente as atividades de planejamento, programação orçamentária, acompanhamento e avaliação das ações governamentais, no âmbito da Administração Pública do Estado; e

XII – canalizar informações para a implantação do sistema de planejamento, mediante o fortalecimento da tecnologia da informação.

Art. 11. Compete a cada Secretaria de Estado orientar e dirigir a elaboração dos instrumentos de planejamento correspondente às suas áreas de atuação, obedecidas às diretrizes gerais do Órgão central de planejamento.

Art. 12. A Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN, exercerá atividades normativas de planejamento e desenvolvimento relativas ao estabelecimento das políticas a serem contempladas nos Planos Plurianuais, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, nos Orçamentos Anuais, e a serem observadas quando da execução dos programas, ações, projetos e atividades, orientando a formulação dos respectivos instrumentos, nas condições e limites fixados em Lei.

Art. 13. Os Órgãos setoriais de planejamento, execução e controle orçamentário têm incumbência de assessoramento direto ao Secretário de Estado respectivo, nessas áreas, conforme dispuser decreto do Poder Executivo.

Art. 14. A orientação técnica e supervisão operacional das providências deste capítulo ficarão a cargo da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN.

Art. 15. As ações da Administração Pública Estadual e, especialmente, a elaboração e a execução dos planos, programas, ações, projetos e atividades do Governo serão desenvolvidas de maneira articulada, integrada e coordenada, visando à otimização dos seus recursos humanos, financeiros e materiais.

Parágrafo único. Os atos que instituem os planos, programas, ações, projetos e atividades definirão a quem cabe a coordenação geral, setorial, regional e local.

CAPÍTULO III DA GESTÃO

Art. 16. Incluem-se entre as funções de gestão:

I – a identificação da atuação governamental, que deve ser conduzida e gerenciada de forma articulada e integrada, no âmbito interno do Poder Executivo, ou em parceria com os poderes legislativo e judiciário ou com o governo federal e os governos municipais;

II – a adoção de mecanismos, instrumentos e metodologias de trabalho que assegurem a integração, harmonização, modernização e otimização da ação governamental;

III – a implantação, acompanhamento, monitoramento e avaliação dos resultados e impactos da adoção de mecanismos, instrumentos e metodologias de articulação, integração, modernização e otimização da ação governamental;

Art. 17. Sem prejuízo da posição hierárquica, dos vínculos de subordinação e controle e das relações de orientação técnica, consideram-se entre si articulados todos os Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, para efeito de atuação conjunta, em consonância com seus fins, visando a eliminar a dispersão de esforços e a duplicidade de ações.

§ 1º Nos casos de que trata este artigo, poderão se dispensados atos consensuais solenes, cada vez que for possível ajustar-se a conjugação de atividade e recursos, por meio de comunicações simples ou semelhantes às formativas dos contratos epistolares, desde que não contrarie a legislação em vigor.

§ 2º Mesmo nos casos de dispensa de termo de convênio, será obrigatória a publicação resumida do acordo no Diário Oficial do Estado.

§ 3º No nível superior da Administração Estadual, realiza-se-ão reuniões gerais e setoriais de Secretários de Estado, coordenadas pelo Governador do Estado, ou por designação, na forma definida em regulamento.

§ 4º Antes de submetidos ao Governador do Estado, os assuntos deverão ser mediados e coordenados entre todos os setores neles interessados, no que diz respeito ao mérito e aos aspectos administrativos, de modo que as decisões se integrem e se harmonizem com as políticas do Governo.

§ 5º O procedimento previsto neste artigo será adotado nos demais escalões da Administração Estadual, inclusive com a participação das chefias subordinadas.

Art. 18. Os Órgãos e entidades que operam na mesma área geográfica deverão atuar de forma articulada e coordenada, com o objetivo de assegurar e otimizar a programação e execução integrada dos serviços estaduais.

Parágrafo único. Os Órgãos e entidades estaduais procurarão articular-se, integrar-se e coordenar-se com organismos federais, municipais ou não-governamentais que exerçam atividades similares na mesma área geográfica, para minimizar os efeitos da superposição de esforços e de recursos.

Art. 19. A orientação técnica e supervisão operacional das providências deste capítulo ficarão a cargo da Secretaria de Estado de Gestão Estratégica e Administração – SEGAD.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE

Art. 20. O controle de atividades da Administração Pública Estadual será exercido visando resguardar:

I – a execução dos programas e a observância das normas que governam a atividade específica do Órgão ou Entidade controlada;

II – a boa aplicação do dinheiro público e a guarda dos bens e valores do Estado e de suas Entidades; e

III – o respeito ao exercício do direitos individuais e coletivos.

Art. 21. São objetivos do controle na Administração Estadual:

- I – acompanhar a execução dos programas de trabalho e a do orçamento;
- II – avaliar os resultados alcançados e verificar a execução dos contratos; e
- III – criar condições para o controle externo e para realização regular da despesa e da receita.

Art. 22. Os Órgãos e Entidades da Administração Estadual submetem-se aos controles externo e interno, de acordo com art. 49 da Constituição Estadual, preferencialmente de forma integrada com os demais Poderes, e terá para responder, sem prejuízo de suas funções, finalidades:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas do Governo e dos Orçamentos do Estado;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos Órgãos e Entidades da Administração Estadual, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado; e
- IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 23. Compete às Secretarias de Estado controlar a execução dos programas de trabalho e a observância das normas que regem a atividade específica de cada Órgão ou entidade subordinada ou vinculada à Administração Direta ou Indireta.

Art. 24. A orientação, coordenação e supervisão das providências deste capítulo, no âmbito do Poder Executivo, ficarão a cargo da Controladoria-Geral do Estado – COGER.

CAPÍTULO V

DA SUPERVISÃO

Art. 25. O Secretário de Estado é responsável, perante o Governador, pela supervisão dos Órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública Estadual enquadrados na sua área de competência, excetuados apenas aqueles que, por Lei, estejam subordinados diretamente ao Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado supervisionarão os Órgãos e entidades de que trata este artigo, mediante orientação, coordenação e controle de suas atividades, com apoio dos Órgãos centrais da respectiva Secretaria.

Art. 26. São funções da Supervisão na Administração Estadual:

- I – assegurar a observância das normas legais;
- II – promover a execução das funções e dos programas do Governo Estadual;
- III – fazer observar os princípios fundamentais do planejamento, gestão, controle, descentralização e desconcentração.
- IV – coordenar e avaliar as ações e atividades dos Órgãos e entidades supervisionados e harmonizar sua atuação com as demais Secretarias;
- V – acompanhar e fiscalizar a utilização e a aplicação de dinheiro, valores e bens públicos, inclusive quanto aos requisitos de licitação;
- VI – acompanhar os custos globais dos programas setoriais do Governo Estadual, a fim de assegurar prestação mais econômica de serviços;
- VII – fornecer ao Órgão próprio da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro;
- VIII – fornecer ao Órgão próprio da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento os elementos necessários ao acompanhamento e avaliação da execução físico e financeiro da programação de trabalho dos Órgãos e entidades sob sua supervisão; e

IX – transmitir ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da Fiscalização deste, informes relativos à Administração Financeira e Patrimonial dos Órgãos da Secretaria de Estado e de suas entidades vinculadas.

Art. 27. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão pelas Secretarias de Estado visará a assegurar, essencialmente:

- I – a realização da missão, dos objetivos e metas fixados nos atos de Constituição da Entidade;
- II – a harmonia com a política e o plano plurianual do Governo do Estado;
- III - a eficiência, eficácia e efetividade administrativa;
- IV – avaliação dos resultados e impactos dos programas e ações; e
- V – a autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

Art. 28. A supervisão, sem prejuízo das disposições legais ou estatutárias aplicáveis às entidades, exerce-se à mediante adoção das medidas abaixo relacionadas:

- I – provimento, pelo Governador do Estado, dos cargos de direção, quando se tratar de Autarquia e Fundação;
- II – representação do Governo Estadual, pelo titular de Órgão de Supervisão e Controle, ou pessoa por ele designada nas Assembléias Gerais e Colegiados de Administração e do Controle da Entidade;
- III – liberação, pelo Órgão competente, de recursos estaduais a serem aplicados pela entidade;
- IV – recebimento sistemático de relatórios e informações que permitam acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento aprovado pelo Governo Estadual;
- V – fixação de padrões, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal, de administração geral e de investimentos, bem como, de limites de endividamento;

Art. 29. As entidades da Administração Indireta deverão estar habilitadas a:

I – prestar contas de sua gestão, na forma e nos prazos estipulados em Lei ou regulamento;

II – prestar, a qualquer momento, por intermédio do Secretário de Estado competente, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa;

III – apresentar ao Secretário de Estado competente os resultados de seus trabalhos, indicando e justificando as medidas postas em prática ou aquelas cuja adoção se impuser, no interesse do serviço público.

Art. 30. Lei específica disporá sobre as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS DE ATUAÇÃO

CAPÍTULO I

DA DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 31. A descentralização da Administração representa a transferência, no plano institucional, de atividades da Administração Direta, ou não, para a Administração Indireta Estadual.

Art. 32. Resguardados dispositivos constitucionais, a descentralização da Administração Direta para a Indireta obedecerá à Legislação específica.

Art. 33. Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas estaduais, de caráter nitidamente regional ou local, poderá ser delegada, no todo ou em parte, mediante acordo, contrato, convênio, concessão, permissão ou instrumentos equivalentes, aos Órgãos ou Entidades municipais incumbidos de serviços correspondentes, resguardados os dispositivos constitucionais, obedecendo a legislação específica.

Parágrafo único. Os Órgãos Estaduais responsáveis pelos programas, em cada caso, conservação a autoridade normativa exercerão o controle e a fiscalização sobre a execução local dos programas, condicionando-se a liberação dos recursos e continuidade do Órgão local conveniente ao fiel cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no instrumento de delegação ou equivalente.

Art. 34. Resguardados os direitos constitucionais, e obedecendo a legislação específica, a execução dos programas descentralizados será garantida por meio de mecanismos que assegurem a capacitação organizacional, administrativa e gerencial e a utilização dos recursos materiais locais ou regionais, com vistas a reduzir os níveis de disparidade intra-regional do Estado.

Art. 35. Resguardados os direitos constitucionais, e obedecendo a legislação específica, o Estado poderá atribuir a prestação de seus serviços:

- I – a particulares, sob regime de concessão ou permissão, parceria público-privada;
- II – aos Municípios, independentemente de licitação, mediante comunicação ao Poder Legislativo, informando os termos do relacionamento entre o Estado e a Delegatária, no que tange ao modo de prestação de serviço, remuneração, fiscalização, rescisão e caducidade da delegação;
- III – a Entidade de sua Administração Indireta, independentemente de licitação, quando autorizada por Lei específica, que fixará os termos do relacionamento entre a Administração Direta e Entidade, no que tange ao modo de prestação do serviço, remuneração e fiscalização.

CAPÍTULO III DA INTERIORIZAÇÃO

Art. 37. O território do Estado será dividido em espaços físicos, visando à interiorização das atividades das Secretarias de Estado e das Entidades da Administração Indireta, no nível de execução ou prestação de serviços, por meio de Lei específica.

Parágrafo único. A divisão espacial deverá levar em conta os critérios que se adequem ao melhor atendimento das populações e ao desenvolvimento do Estado como um todo.

Art. 38. A execução das atividades interiorizadas de uma Secretaria de estado e as das Entidades da Administração Indireta será efetivada por unidades administrativas, com as competências que lhe forem cometidas.

§ 1º As unidades administrativas serão implantadas ou desativadas na medida em que as Secretarias de Estado e Entidades da Administração Indireta constatarem a necessidade e conveniência de interiorizar ou não a sua ação específica, numa dada região.

§ 2º A interiorização da ação das Entidades da Administração Indireta dar-se-á de acordo com a natureza dos serviços a serem prestados, e por decisão do Conselho de Administração dessas Entidades.

CAPÍTULO IV DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 39. Ressalvados os casos de competência privativa, previstos na Constituição Estadual ou em Lei, é facultado ao Governador, aos Secretários de Estado e aos dirigentes de Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta delegar competências que lhes tenham sido deferidas ou avocar as que lhes

tenham sido atribuídas, para a prática de atos administrativos, a Órgãos ou agentes sob sua jurisdição.

§ 1º Delegar-se-á competência para assegurar eficiência, eficácia e efetividade ao processo decisório.

§ 2º A delegação de competência, prevista neste artigo, será feita em Decreto ou Portaria, devendo a autoridade delegante indicar as atribuições, a quem e por quanto tempo delega.

§ 3º Findo o prazo fixado no ato respectivo, extingue-se a delegação de competência.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA

Art. 40. O Governador do Estado, com auxílio dos Secretários de Estado, exerce a direção superior da Administração Pública Estadual.

Art. 41. O Governador e os Secretários de Estado exercem as atribuições de sua competência, com auxílio os Órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual.

Art. 42. Todo dirigente de Órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, qualquer que seja a natureza, categoria ou nível hierárquico do cargo, obriga-se ao cumprimento dos deveres de probidade, eficiência, eficácia e efetividade, sob pena de responsabilidade.

Art. 43. A Administração compõe-se:

I – da Administração Direta, constituída pelos Órgãos integrados na estrutura administrativa da Governadoria e Secretarias de Estado.

II – da Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades:

- a) Autarquias;
- b) Fundações Públicas;
- c) Empresas Públicas; e
- d) Sociedades de Economia Mista;

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO BÁSICA

Art. 44. Lei criará as Secretarias de Estado, as Secretarias de Estado extraordinárias e todos demais Órgãos da Administração, cabendo-lhe ainda:

I – a criação de seus cargos efetivos e em comissão; e

II – a definição de suas atribuições e responsabilidades.

Art. 45. Ao Governador compete dispor em Decreto sobre:

I- o desdobramento da estrutura básica de cada Secretaria de Estado e dos demais Órgãos criados por Lei ;

II – a lotação dos respectivos cargos efetivos e em comissão da Administração Direta; e;

III – a criação de Órgãos colegiados de natureza temporária, sem remuneração, salvo autorização legislativa específica.

Art. 46. As unidades administrativas das Secretarias de Estado, bem como, as dos Órgãos da Governadoria, obedecerão ao seguinte desdobramento hierárquico básico:

- a) Secretaria Adjunta;
- b) Departamento;
- c) Divisão; e
- d) Seção.

§ 1º Ficam os Órgãos que tenham natureza peculiar de organização autorizada a adotar outras denominações para suas unidades administrativas.

§ 2º O Poder Executivo baixará regulamento definindo os critérios de aplicação desses níveis hierárquicos, considerando natureza e complexidade do trabalho a ser executado pela unidade administrativa.

Art. 47. Além das unidades cujas denominações estão estabelecidas no artigo anterior, Conselhos, Comitês e outros Órgãos colegiados poderão integrar a estrutura das Secretarias de Estado e dos Órgãos da Governadoria.

Parágrafo único. Compete aos Órgãos colegiados as funções de normalização, deliberação, fiscalização, consulta, coordenação, assessoramento e formulação de políticas setoriais que lhe forem destinadas no seu ato de criação.

Art. 48. Fica vedada a criação de unidades administrativas, de qualquer natureza, ou a qualquer título, com finalidade exclusiva de prestar apoio técnico ou administrativo aos Órgãos cuja finalidade tenham relação com suas competências.

§ 1º O apoio previsto neste artigo deve ser prestado com os recursos físico-financeiros do Órgão cuja finalidade esteja mais próxima dos objetivos do colegiado.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exclui a faculdade do colegiado de solicitar assessoria técnica a outros Órgãos cujas finalidades tenham relação com suas competências.

Art. 49. Para os fins desta Lei, consideram-se Órgãos colegiados da Administração Direta :

I – Conselhos e Comitês, os colegiados intra-secretariais ou que incluem representantes da comunidade, criados por Decreto Governamental ou Lei de iniciativa do Poder Executivo;

II – Comissões, os colegiados intra-secretariais criados por Decreto Governamental ou Lei de iniciativa do Poder Executivo e que integram a estrutura básica da Secretaria ou Órgão da Governadoria.

Parágrafo único. Os Órgãos colegiados não integrantes da estrutura básica poderão ter outras denominações.

Art. 50. È assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos Órgãos ou entidades da Administração Estadual em que seus interesses profissionais, previdenciários ou de outra natureza e importância direta sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 51. Os colegiados que contarem com a representação de grupos, categorias ou setores econômicos, diretamente interessados nos assuntos de sua competência, terão função exclusivamente de consulta, coordenação e assessoramento, sempre que aquela representação corresponda um número de votos superior a um terço do total.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SEÇÃO I

Da criação de Entidades da Administração Indireta:

Art. 52. A criação de Entidades da Administração Indireta será feita:

I – no caso das Autarquias, por meio de Lei específica, que definirá sua finalidade, estrutura, competência e patrimônio e criará seus cargos efetivos e em comissão;

II - nos casos das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, por autorização de Lei específica, que definirá a finalidade e o montante da participação direta ou indireta do estado;

III – no caso das Fundações, sua instituição será autorizada por Lei específica, cabendo a lei complementar definir suas áreas de atuação.

Art. 53. O Projeto de Lei propondo a criação de entidades da Administração Indireta será precedido de estudos sobre a sua necessidade e análise de viabilidade técnico-administrativa.

Art.54. Resguardados os dispositivos constitucionais e legislação específica, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida:

I – á atividade em que estiver envolvida a produção ou comercialização de bens e serviços estratégicos indispensáveis ao desenvolvimento do Estado; e

II – quando necessário o relevante interesse coletivo, caracterizado por:

A) ser fundamental para o desenvolvimento ou o bem-estar da população e estar improvido ou insuficientemente provido pela iniciativa privada;

B) ser necessária para fins de regulação do mercado de bens e serviços essenciais.

§ 1º A exploração de atividade econômica pelo Estado será efetuada somente através de Empresas Públicas ou Sociedade de Economia Mista.

§ 2º Serão privatizadas ou extintas, por meio de lei específica, as Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, quando cessarem os motivos que levaram à sua criação.

Art. 55. A criação de subsidiárias só poderá ocorrer para Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, quando houver correlação entre seus fins e os da controladora, e dependerá de prévia autorização em lei específica.

Parágrafo único. As subsidiárias estão sujeitas ao regime da presente Lei, conforme sua modalidade.

Art. 56. A participação do Estado ou de suas entidades no capital de empresa privada dependerá de autorização legislativa específica.

SEÇÃO II

Dos Dirigentes das Entidades da Administração Indireta

Art. 57. É vedada a designação, para compor os cargos de direção das entidades da Administração Indireta, de pessoas que, por crime falimentar contra a economia popular, o sistema financeiro ou a Administração Pública, forem impedidas por lei especial; demitidas de cargos, funções ou empregos públicos por motivo relacionado à gestão temerária ou incompetente, inépcia ou improbidade administrativa; ou condenadas por sentença transitada em julgado.

Art. 58. São deveres dos dirigentes das entidades da Administração Indireta, além de outros previstos na Legislação específica:

I – administrar os empreendimentos e atividades da entidade exclusivamente dentro das finalidades e objetivos definidos no estatuto e na lei que autorizou sua criação;

II – cumprir e fazer cumprir o planejamento anual e plurianual da entidade, bem assim, as metas fixadas para cada exercício, harmonizando-os com o planejamento global da Administração Estadual;

III – zelar para que as eventuais operações econômicas com entidade coligada, controlada ou controladora observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado;

IV – zelar pelo desenvolvimento, plena utilização e otimização dos recursos humanos da entidade;

V – zelar pela plena utilização plena utilização e otimização dos recursos materiais da entidade; e

VI – opor-se, por escrito ou fazendo registrar em ata, aos atos ilegítimos da pessoa jurídica controladora que provoquem prejuízo à entidade.

Art. 59. Fica vedado aos dirigentes da Administração Indireta:

- I - praticar ato de liberalidade à custa da entidade;
- II – usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, o pessoal, os bens, serviços ou créditos da entidade;
- III – tomar por empréstimo recursos ou bens da entidade;
- IV - receber de terceiros qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício da função;
- V – usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a entidade, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento, em razão do exercício da função;
- VI – omitir-se no exercício ou proteção de direitos da entidade;
- VII – deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da entidade, visando à obtenção de vantagens para si ou para outrem;
- VIII – adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à entidade, ou que esta tencione adquirir;
- IX – intervir em qualquer operação em que tiver interesse conflitante com o da entidade, bem assim, na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento, e fazer consignar, em ata de reunião, a natureza e extensão do seu interesse;
- X – contratar com a entidade que dirija ou com outro Órgão ou entidade da Administração Estadual; e
- XI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária, sindical ou religiosa.

Parágrafo único. Os Dirigentes respondem perante a entidade pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis.

SEÇÃO III

Das Autarquias

Art. 60. Autarquia Estadual é entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, criada por Lei, constituindo serviço autônomo, com patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas a Administração Pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

Art. 61. As regras que regulam as licitações, os contratos, o concurso público e o regime jurídico dos servidores na Administração Direta são integralmente aplicáveis a todas as Autarquias, vedada qualquer excepcionalidade.

SEÇÃO IV

Das Fundações Públicas

Art. 62. Fundação Pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por Órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos Órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Estado e de outras fontes.

Art. 63. As Fundações Públicas adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua contribuição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Art. 64. As regras que regulam as licitações, os contratos, o concurso público e o regime jurídico dos servidores na Administração Direta são integralmente aplicáveis a todas as Fundações Públicas, vedada qualquer excepcionalidade.

SEÇÃO V

Das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 65. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, Designada uma outra genericamente de empresa estatal, é a entidade com personalidade jurídica de direito privado sujeita às normas de direito público cabíveis, cuja instituição foi autorizada por Lei específica, para prestação de serviços públicos, industriais ou comerciais, ou para explorar atividade econômica, nos termos da Constituição Estadual, formada com exclusividade ou predominância de capital do Estado ou de suas entidades, respectivamente.

Art. 66. A pessoa jurídica que controla, direta ou indiretamente, empresa estatal se obriga a :

- I – usar seu poder de controle, com fim de fazer a entidade realizar a sua missão, o seu objetivo e o interesse público que justificou a sua criação; e
- II – respeitar e atender os direitos dos demais sócios, com quem tem deveres e responsabilidades.

§ 1º Considera-se abuso do poder de controle os atos que impliquem:

- a) orientar a empresa para fim estranho à sua finalidade ou leva-la a favorecer outra entidade integrante da Administração Pública;
- b) promover a liquidação, transformação, incorporação, fusão e cisão da empresa, com o objetivo de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida;
- c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não resguardem o interesse da empresa;
- d) eleger, nomear ou indicar administrador, conselheiro fiscal notoriamente inapto, moral ou tecnicamente;
- e) coagir administrador, conselheiro fiscal ou empregado a praticar ato ilegal;
- f) contratar com a empresa, diretamente ou através de entidade da qual participe, em condições de favorecimento ou não eqüitativas;
- g) deixar de apurar denúncia que justifique fundada suspeita de irregularidade;

h) utilizar empregado da empresa em atividades estranhas à sua finalidade.

§ 2º A pessoa jurídica controladora será obrigada a reparar os danos que causar à empresa estatal por atos praticados com infração ao disposto neste artigo.

§ 3º A ação, para haver a reparação, cabe aos demais sócios, em proveito próprio; ou qualquer cidadão, em benefício da empresa.

Art. 67. As empresas Estatais estão sujeitas à obrigação de licitar, nos termos de regulamentos para responder, sem prejuízo de suas funções, próprios, que observarão o disposto na legislação federal aplicável:

I – os princípios básicos da licitação; e

II – regras idênticas às aplicáveis à Administração Direta, no que respeita aos casos de dispensa, inexigibilidade e vedação de licitação, aos limites máximos de valor fixados para as diversas modalidades de licitação e aos prazos de publicidade do edital ou do convite e para interposição e decisão de recursos.

§ 1º Os regulamentos a que se refere este artigo, elaborados pelas Empresas Estatais, somente terão eficácia após sua aprovação pelo Governador do Estado e publicação no Diário Oficial.

§ 2º Na falta de regulamento próprio, a Empresa Estatal observará, em sua integralidade, as normas de licitação próprias da Administração Direta.

Art. 68. As Empresas Estatais estão sujeitas à realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos, para contratação de seus empregados.

SEÇÃO VI

Das Sociedades de Economia Mista

Art. 69. Sociedade de Economia Mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, cuja instituição foi autorizada por lei para exploração de atividade econômica, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Estado ou a entidade da Administração Indireta.

SEÇÃO VIII

Dos Conselhos de Administração

Art. 70. Os Conselhos de Administração, ou Órgãos equivalentes, eventualmente existentes nas estruturas organizacionais das Entidades da Administração Indireta, passarão a ser constituídos, a partir desta Lei, na forma a seguir:

I – Secretário de Estado a cuja Secretaria de Estado estiver vinculada a Entidade;

II – Titular da Entidade;

III – Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento, ou seu representante;

IV – Secretário de Estado da Fazenda ou seu representante;

V – Secretário de Estado da Gestão Estratégica e Administração, ou seu representante; e

VI – Dois outros membros escolhidos e designados pelo Governador do Estado, devendo a escolha recair, preferencialmente, em titulares de Órgãos, entidades, instituições e associações, públicas ou privadas, ligadas à área de atuação da Entidade.

§ 1º A presidência do Conselho, respeitadas as restrições de natureza legal, será definida pelo Governador do Estado;

§ 2º No caso das Entidades vinculadas à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado da Gestão estratégica e Administração, a quantidade de membros a serem designados pelo Governador, na forma deste artigo, será de três.

§ 3º Os Secretários de Estado mencionados nos incisos II, III, IV e V deste artigo, na impossibilidade de comparecer a uma reunião de Conselho, deverão fazer-se representar pelos respectivos Secretários de Estado Adjuntos.

§ 4º Os Membros dos Conselhos de administração não poderão acumular mais de duas remunerações correspondentes;

§ 5º O Chefe do Poder Executivo deverá proceder às adequações necessárias para o cumprimento deste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo as entidades da

Administração Indireta adaptarem seus Estatutos e Regimentos, respeitada a Legislação pertinente.

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 71. A execução orçamentária e financeira da Administração Pública estadual será regulada através de Decreto Executivo, obedecida a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 72. Os superávits financeiros anuais dos Órgãos da Administração Pública Estadual, inclusive dos demais Poderes, deverão ser recolhidos à conta única do Tesouro Estadual, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o encerramento do exercício financeiro.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO POR SISTEMAS

Art. 73. Serão organizadas sob forma de sistema as atividades da mesma natureza, comuns a diversos Órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, submetidas à coordenação central.

Art. 74. Os sistemas serão integrados por:

I – Órgão central;

II – Órgãos setoriais, em cada Secretaria de Estado ou Órgão equivalente; e

III – Órgãos seccionais, sob supervisão técnica do setorial da respectiva Secretaria de Estado, nas Autarquias e Fundações Públicas.

Parágrafo único. Considerando a natureza e a complexidade das funções desempenhadas pelas Secretarias de Estado, Autarquias e Fundações Públicas, bem assim, a dispersão geográfica de suas ações, poderão ser criados Órgãos subsetoriais

ou subseccionais em suas unidades integrantes, subordinados ao setorial ou seccional respectivo.

Art. 75. Os Órgãos setoriais e seccionais integrantes de sistemas, bem assim, os subsetoriais e subseccionais subordinados a estes, são os responsáveis pela execução das atividades respectivas, sob supervisão e orientação técnica de Órgão central, sem prejuízo da subordinação hierárquica regular e do vínculo da supervisão.

Parágrafo único. O Órgão central será Secretaria de Estado ou Órgão da Governadoria, podendo ser atribuída a função de coordenação do sistema a uma unidade administrativa integrante de sua estrutura.

Art. 76. O Órgão central de sistema atuará no sentido do progressivo aprimoramento das atividades sob sua coordenação, conjugando-as e ajustando-se com base nas características comuns, sem prejuízo dos casos de tratamento específico, em função de condições peculiares e de graus de prioridade a atender.

Art. 77. Quando se tratar de conjugação de atividades que constituam espécie de outras também organizadas sob forma de sistemas, as funções de Órgão central de ambos os sistemas serão atribuídas a uma só Secretaria de Estado ou Órgão da Governadoria.

Art. 78. Serão organizadas sob forma de sistemas cada uma das atividades seguintes:

I – modernização administrativa;

II – recursos humanos;

III – recursos logísticos e tecnológicos;

IV – planejamento, execução e controle orçamentários;

V – contabilidade e finanças;

VI – licitação;

VII – controle interno;

VIII – informações sócio-econômicas e gerenciais; e

IX – ciência, tecnologia e o meio ambiente.

§ 1º Além dos sistemas a que se refere este artigo, o Poder Executivo Estadual poderá organizar, sob forma de sistemas, outras atividades comuns a todos os Órgãos da Administração Estadual que necessitem de coordenação central.

§ 2º Os servidores incumbidos das atividades de que trata este artigo consideram-se funcionalmente vinculados e integrados ao sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Órgão Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica à Secretaria competente.

§ 3º O Órgão Central do Sistema é responsável pelo fiel cumprimento das Leis e regulamentos e pelo funcionamento eficiente e coordenado de suas tarefas.

§ 4º É dever dos responsáveis pelos diversos Órgãos competentes do sistema atuar de modo a imprimir o máximo de rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração Estadual.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79. Ao Estado somente é permitido criar e manter Entidades conforme as modalidades previstas nesta Lei.

Art. 80. Em decorrência do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – fazer as adaptações necessárias ao cumprimento do que foi estabelecido;
- II – promover a movimentação dos servidores dos Órgãos da Administração Direta.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo não poderá implicar em aumento de despesa.

Art. 81 O Poder Executivo realizará, de modo permanente, estudos visando à reorganização da Administração Estadual, objetivando:

- I – a eliminação de superposição, paralelismo ou conflito de competência existentes entre Órgãos e Entidades;
pela Administração Direta;

II – a adequação da personalidade jurídica das Entidades às categorias constantes desta Lei ou a sua extinção, com absorção de suas competências pela Administração Direta;

III – a indicação da privatização ou extinção de Entidades da Administração Indireta; e

IV – a adequação das vinculações das Entidades da Administração Indireta.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 19 de julho de 2005.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO

Governador do Estado de Roraima